

## IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DE TRIBUTO, *IN NATURA E IN LABORE*, E O INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Monique Maria Campolina de Souza<sup>5</sup>

Sônia de Oliveira Santos Baccharini<sup>6</sup>

**RESUMO:** o presente trabalho tem por objetivo analisar a impossibilidade da cobrança e respectivo pagamento do tributo sob os vieses *in natura e in labore*; lado outro, a Lei complementar 104/2001 imbuí no Código Tributário Nacional –Lei 5.172/66- a extinção do crédito tributário por via de dação em pagamento em bens imóveis- artigo 156, inciso XI. Nesta condição, teceremos via jurisprudência e a própria estrutura legiferante, a impossibilidade das modalidades *in natura e in labore* para o pagamento do débito tributário no atual sistema de tributação brasileiro, bem como, noutro giro, da possibilidade da extinção do tributo pelo meandro da dação em pagamento. Todo este estudo, será realizado em concomitância a uma vertente histórica, moldado, inclusive, sob a ótica do tributo e sua forma de extinção. Por fim, neste mister ainda nos aguçamos a ressaltar a necessidade de se preservar os procedimentos licitatórios e todos os princípios que conduzem a Administração Pública, demonstrando, não de outra sorte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1917-deflagrada no Distrito Federal, e sua importância frente ao Sistema Tributário Nacional.

**Palavras-chave:** Tributo; *in natura e in labore*; Dação em pagamento; ADIN 1917-DF.

### 1. Introdução

O Codex Tributário Nacional abarca em seu parágrafo 3º a seguinte redação: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Neste mister o objetivo do presente trabalho é dismantlar a possibilidade do pagamento do débito tributário no que tange as modalidades *in natura e in labore*, e demonstrar os efeitos que a forma de extinção no que tange dação em pagamento de bens imóveis incluída pela

---

<sup>5</sup>Graduada em Direito, pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete no ano de 2016. Pós-graduada pela UCAM em Direito Tributário. Pós-graduanda pela UCAM em Direito Penal e Processo Penal. Autora do artigo “Os efeitos do comportamento traduzidos pelos fatores e ações que engendram a personalidade psicopática”; Autora e estudiosa do projeto de iniciação científica “Motivações patológicas do crime: O exemplo do serial killer.”

<sup>6</sup> Bacharela em Direito pela UNIPAC, graduada em Economia pela Universidade Federal de São João del-Rei, mestre em Direito Constitucional pela Unipac/Juiz de Fora, especialista em Direito Empresarial pela UCAM-RJ, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo CESA-MG e especialista em Direito Processual pelo IEC-PUC-Minas. Professora auxiliar da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogada. E-mail: [soniabc@mgconecta.com.br](mailto:soniabc@mgconecta.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9849229658243384>

Lei Complementar 104/2001 que acrescentou o inciso XI, do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Neste esteio, para compor os estudos em epígrafe, vislumbramos destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADIN 1917 do Distrito Federal-, julgada em 26 de abril de 2007 pelo Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Distrital 1.627/97, que permitiu no pretense ano o pagamento de débito tributário de contribuinte por meio de Dação em pagamento, porém, sob o manto de bens móveis, inserindo uma modalidade de pagamento não prevista no Código Tributário Nacional, violando claramente não só o procedimento licitatório que vige a Administração Pública assim como os princípios constitucionais.

Trilhando este caminho, ressaltaremos ainda importante paralelo no que concerne a cobrança tributária no Brasil, inclusive, vislumbrando uma contextualização histórica que molda o sistema tributário brasileiro em suas diversas facetas.

Destarte, referente trabalho ressaltará os cuidados quanto ao artigo vetor do Código Tributário Nacional, qual seja artigo 3º, e propiciar de maneira insofismável o entendimento consolidado que abarca a corrente majoritária quanto à matéria; ainda, traremos à baila a possibilidade de extinção do crédito tributário sob o manto da dação em pagamento, e as consequências negativas se realizado de maneira incorreta, inclusive, no que toca ao procedimento licitatório que permeia toda atividade pública.

## **2. Tributo**

No que tange a importância do tributo, urge trazermos a lume, que o “Direito Tributário é a disciplina da relação entre fisco e contribuinte, resultante da imposição, arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições.” (NOGUEIRA, 1999, p.31)

Neste caminho, a cobrança de tributos tece a vertente de ser a principal fonte de receitas públicas derivadas, cujo Ente Federado com sua natureza imperativa, e em

seu viés legiferante, faz com que o particular, independentemente de sua vontade, uma vez realizando a condição prevista na lei, estará obrigado a entregar certos valores aos cofres públicos.

Mas não é só.

No mister que delinea a definição do que vem a ser tributo, ainda corroboramos alguns outros conceitos construídos em âmbito doutrinário, como passaremos a expor.

Para Rubens Gomes de Sousa, Direito Tributário é:

ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos. (SOUSA, 1975, p.40)

Lado outro, para o professor e tributarista Luciano Amaro:

Direito Tributário é a disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária. (AMARO, 2008, p.2)

Por fim, nos dizeres de Eduardo Sabbag, Direito Tributário é:

A ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado versus Contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos. (SABBAG, 2017,p.67)

## 2.1 Evolução cronológica da tributação

No meandro que compõe a cobrança tributária ao longo da história mundial, destacamos e evidenciamos seu destaque na deflagração de importantes revoluções como a Revolução Francesa, Independência das Colônias Americanas, em âmbito estrangeiro, e, em sede nacional, a tratada Inconfidência Mineira,

importante movimento social Brasileiro, motivada economicamente pelo aumento excessivo de cobrança quanto ao que se chamou outrora de derrama.

Nos assiste neste arcabouço histórico, com melhores palavras, Kyioshi Harada:

(...) A exacerbação do fenômeno tributário acabou por provocar a luta dos povos contra a tributação não consentida. São conhecidos os movimentos nesse sentido nas três grandes civilizações. Na Espanha, as Cortes de Leão, de 1188, estabeleceram o princípio de que os impostos deveriam ser votados pelos delegados dos contribuintes. Portugal convocava as Cortes de Lamengo, em 1413, para obter os impostos necessários. Na França, representantes da nobreza, clero e povo reuniam-se em *États Généraux* e nos “Estados Provinciais” quase sempre para obtenção de tributos, desde o início do século XVI, até que os monarcas absolutistas (Francisco I, Henrique IV e Luís XIV) prescindiram dessas assembleias. Na Inglaterra, a luta dos barões contra “João sem Terra” culminou com o advento da Carta Magna de 1215, na qual ficou consignado o princípio de que nenhum tributo ou Scutage poderia ser cobrado sem o consentimento do conselho do reino, salvo os de costume, para resgate do rei, elevação de seu filho mais velho a cavaleiro ou dote da filha mais velha. (HARADA, 2016, p. 387)

Neste sentido, superando os movimentos sociais que arcaram em construir uma nova visão tributarista no sistema econômico, ainda destacamos que a expressão “Direito Tributário” provém da nomenclatura “*Direito Fiscal*”, há muito utilizado no Direito Brasileiro, e fortemente influenciado pela cultura francesa.

Neste tocante, aquela terminologia, mais moderna e utilizável, restou consagrada no ordenamento tributário brasileiro via Emenda Constitucional número 18/65, e pouco depois, no Código Tributário Nacional.

Para efeito, ainda acrescentamos a informação de que a grafia “tributo” tem origem no latim “*tribuere*”, cujo significado é tributar ou repartir entre as tribos, o que carrega a própria identidade quanto ao que seja sociedade e seus sentidos, principalmente no que tange a contribuição material para a satisfação das necessidades mútuas.

Por isso tecemos que a evolução cronológica tributarista no solo brasileiro, é marcada em sua essência pelo Direito Financeiro e da Ciência Financeira, alcançando *a posteriori* uma faceta autônoma e independente com a nomenclatura Direito Tributário e nas palavras de Ruy Barbosa Nogueira: “foi especialmente depois da I Guerra Mundial que o Direito Tributário veio alcançar a situação de ramo

jurídico autônomo, pelo conteúdo e pela forma, que hoje incontestavelmente possui.” (NOGUEIRA, 1995, p.31)

Mas ainda assim, sob a evolução histórica em testilha, mencionamos que o Direito Tributário mostra sua origem conforme já retro explicado, sob o fato de que para o Estado realizar as despesas públicas cumprindo sua atividade estatal, engendrando, assim, um meio de se criar uma fonte permanente de recursos a serem verticalizados aos cofres públicos.

Destarte, o que se chama hoje de Direito Tributário, tem sua construção também sob o manto jurídico, não só por meio das normas constitucionais, mas noutra giro, em âmbito próprio de incidências que se faz revelar não só por diversas leis infra constitucionais, bem como pelo Código Tributário Nacional- amparado pela Lei 5.172/66, e possuindo como máxima a relação entre Estado e Contribuinte, que só pode valer-se quando da produção legiferante para a cobrança tributária.

### **3. Tributaç o “*in nature*” e “*in labore*”**

No tocante a tributaç o “*in nature*” e “*in labore*” e para o deslinde da presente *quaestio* que norteia este trabalho, destacamos o conceito abarcado no artigo 3º do C digo Tribut rio Nacional que exsurge na express o: “Tributo   toda prestaç o compuls ria, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir (...)”.; neste diapas o, ainda que se torne evidente certa redund ncia no dispositivo *in comento*, o que melhor sorte assiste compilar   o entendimento de que a express o “*cujo valor nela se possa exprimir*” evidencia a necessidade de que toda prestaç o pecuni ria decorrente da moeda, desmantelando, neste giro, qualquer possibilidade de pagamento de tributos pelo contribuinte sob o vi s de serviç os, m o-de-obra ou bens, salvo, a possibilidade carreada por meio de bens im veis, conforme demonstraremos logo mais.

Desde os mais remotos tempos, como salientamos, desagua no seio da sociedade a satisfaç o das despesas p blicas atrav s do pagamento de tributos por toda a

coletividade. Nesta vertente, a prestação tributária, pilarizada sob o auspício de<sup>7</sup>pecúnia, ou seja, prestação em dinheiro, possui ao longo da história marcas de que a prestação tributária “*in nature*” e “*in labore*” era fortemente presente, contudo, hoje definitivamente superada.

Tributo “*in nature*” e “*in labore*” quer dizer o que é estabelecido sem qualquer referência a moeda. Para ilustrar, destacamos o exemplo conduzido por Ricardo Alexandre, em sua obra, Direito Tributário Esquemático:

(...) Se a alíquota do imposto de importação incidente sobre determinada bebida fosse de 50%, o importador, ao adquirir mil garrafas, poderia deixar quinhentas na alfândega a título de tributo; ou, como já aceito por alguns Municípios, seria permitido ao devedor de IPTU quitar suas dívidas pintando prédios públicos ou podando algumas árvores espalhadas pela cidade. (ALEXANDRE, 2017, p.45)

Contudo, tal posição encontra-se galgada, e refuta, *per se*, uma minoria, mas ainda existente, que sustenta tal possibilidade; para ratificar a indisponibilidade e um tanto até ousada pseudomodalidade de quitação de débito do contribuinte junto ao Fisco, trazemos à baila, o perspicaz artigo sobre o conceito de tributo, confeccionado pelo Procurador da Fazenda Nacional, Márcio Tadeu Martins dos Santos<sup>2</sup>:

Releva destacar que a possibilidade de extinção do crédito tributário não implica na consideração do tributo como prestação *in natura* ou *in labore*, pois não se confunde o momento da extinção da obrigação com o momento da sua instituição, que, em se tratando de tributo, é exclusivamente pecuniária, ou seja, o fato de a prestação poder ser realizada por outras formas que não o dinheiro não desobriga a pessoa jurídica de direito público de instituir o tributo como prestação pecuniária.

#### 4. Dação em Pagamento

Delineamos em primeira via que o instituto da Dação em Pagamento é descrito em *prima facie* pelos civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Sabemos que nas relações obrigacionais o credor persegue determinada prestação. O devedor não possui o direito potestativo de lhe poder impor o pagamento, mediante substituição da coisa originária por outra, mesmo que

---

<sup>2</sup>SANTOS, Márcio Tadeu Martins Dos. O conceito de Tributo, 2015.

o objeto substituído seja de valor superior ao originário. Pelo princípio da exatidão, formulado na regra geral do art. 313 do Código Civil, o credor não será obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida. Todavia, a prestação em pagamento é uma causa extintiva das obrigações sem que o credor consente em receber objeto diverso ao da prestação originariamente pactuada, com efeito liberatório, extinguindo-se a obrigação (art. 356, CC). Trata-se da modalidade de adimplemento indireto. Exemplificando: A deveria pagar R\$ 10.000,00 a B e, na data do pagamento, as partes ajustam em substituir a prestação originária por um imóvel. (ROSENVALD; FARIAS, 2011, p.476-477)

Ainda no que toca ao tema, sedimentamos que a relação tributária surge quando, após a ocorrência do fato gerador e sua constituição através do lançamento, torna a obrigação líquida e exigível, sujeitando neste meandro o contribuinte as obrigações pecuniárias junto ao Ente Político (União, Estado, Distrito Federal e Município) ou outra Pessoa de Direito Público a quem tenha sido delegada a capacidade ativa em casos de parafiscalidade.

A esse propósito nos ensina Hugo Machado de Brito:

A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que cuida do lançamento dito por homologação. Sem essa homologação não existirá, judicialmente, o lançamento, e não estará por isto mesmo constituído o crédito tributário. Ainda quando de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que a sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico, sua existência fica sempre dependente, quando feito pelo sujeito passivo, de homologação da autoridade competente. (BRITO, 2014, p. 177)

Mas não é só.

O arcabouço legiferante infraconstitucional- CTN- em bojo do artigo 142 capitula:

Art. 142 do Código Tributário Nacional:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei n.5.172 de 25 de outubro de 1966).

Superada a constituição do débito tributário, em segundo manto tecemos que assumida a obrigação tributária, a legislação infraconstitucional - 5.172/66 – Código Tributário Nacional- em seus artigos, abre um leque de possibilidades de extinção do crédito tributário, trazendo, por consequência, o cumprimento do objeto obrigacional carregada ao contribuinte quando do lançamento do tributo.

No que tange ao artigo 156 do Codex Tributário Nacional, seguimos a doutrina do professor Ricardo Alexandre, que trata o supracitado dispositivo sob a classe da taxatividade legislativa; neste manto, os 11 (onze) incisos nele expostos, possuem natureza exaustiva, não permitindo qualquer interpretação *extralegem*, incluindo a a extinção do crédito tributário sob a égide da dação em pagamento dos bens móveis.

Resta, assim, por toda evidência, que o legislador ao editar a Lei Complementar 104/2001, engendrou nova modalidade de extinção do crédito tributário com a inclusão da dação em pagamento de bens imóveis, sendo certo que, por seu próprio devaneio, não quis acrescentar sob este inciso a possibilidade de bens móveis quanto a extinção do crédito tributário, assim sendo, e por todo já exposto, não há possibilidade jurídica para tal instituto. E de mais a mais, conforme demonstraremos, tal possibilidade vai de encontro aos princípios basilares que regem Administração Pública e o processo licitatório.

Para melhor absorção, assume as palavras, o tributarista retromencionado:

É cirrada a discussão doutrinária sobre a configuração da lista acima transcrita como exaustiva ou exemplificativa. Na mesma linha que foi adotada quando da análise das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, pode-se afirmar que o art. 141 do CTN aponta no sentido de taxatividade da lista, uma vez que afirma expressamente que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei.” Observa-se que não se fala que a extinção ocorrerá nos casos previstos em lei- o que permitiria a estipulação legal de outras hipóteses de extinção; assevera-se que os casos são os previstos nesta Lei, ou seja, no CTN, a lei de normas gerais sobre matéria tributária. Perceba-se que, no dispositivo, a palavra “Lei” aparece grafada com a inicial maiúscula, o que, como mandam as regras da gramática, só é cabível no início de uma frase ou – o que é o caso- quando o redator se refere a uma determinada lei. No caso, a lei

<sup>8</sup>referida é o próprio CTN e não qualquer lei editada pelo ente federado. (ALEXANDRE, 2017, p. 492)

Neste meandro, a Lei Complementar 104/2001, ao acrescentar ao artigo 156 do Código Tributário Nacional o inciso XI, permitiu a extinção do crédito tributário via dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Neste esteio, ainda comungamos do ilustre entendimento do ex-Procurador Geral da República, Doutor Cláudio Fonteles, no que tange a flagrante violação aos ditames licitatórios que a possibilidade de dação em pagamento sobre bens móveis é passível de carrear.

Senão vejamos:

Verifica-se que o diploma legal impugnado, ao prever o pagamento de débitos das microempresas, de empresas mediante dação em pagamento de materiais; **DE FATO IMPEDE A INCIDÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FLAGRANTE AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, DA CARTA FEDERAL.** (Grifamos)

Abra-se vistas para grifar o que reza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda sob o arcabouço jurisprudencial, sobressaltamos decisão da Suprema Corte Federal, levada a julgamento RE 438490-SP por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Veja.

Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a exclusão de expressões, especificadas, no §1º do artigo 268, do Código Tributário do Município de Assis (Lei nº 1.961, de 28 de dezembro de 1977) com a redação dada pela

---

<sup>3</sup>FONTENELES, Cláudio. ADIN 1917-DF.

Lei Complementar nº 1, de 20 de setembro de 2002- Dispositivo que possibilita a contratação, sem prévia licitação, com os contribuintes municipais inscritos na dívida ativa, mediante dação em pagamento de serviços, equipamentos, bens móveis, etc. Incompatibilidade com o Direito Tributário. (fls.186) Ressalto do voto condutor do acórdão: Com efeito, as contratações efetivadas pelas entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem ser submetidas a prévio certame licitatório, em que se assegure a igualdade de condições entre todos os interessados em contratar com o Poder Público e a satisfação do interesse da coletividade, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na legislação, qual a Lei 8.666, de 1993, conhecida por Estatuto das Licitações. Segue-se, pois, que, diante do ordenamento jurídico, incompatível com o Direito Tributário a extinção da dívida ativa através da dação em pagamento, salvo se se tratar de bens imóveis, **NUNCA, PORÉM, DE BENS MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E ETC.** (Grifei) (STF-RE 438490-SP – Ministra Relatora: Ellen Grace- Julgado em 22 de dezembro de 2009)

Neste mister, é claro que se a Administração Pública deve zelar pela supremacia do interesse público acima de qualquer interesse particular, deve rechaçar qualquer possibilidade que atente contra a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteia a atividade pública, e, principalmente qualquer conduta que fulcralmente dilacere os princípios da isonomia, bem como, o princípio do julgamento objetivo que permeiam a licitação pública.

Destarte, comungamos do entendimento guiado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Conselho da Justiça Federal – 2013):

Por se tratar de faculdade do credor (Fazenda Nacional), o consentimento para a efetivação da dação em pagamento somente surtirá efeitos, em se tratando do Fisco, quando vigente lei que estabeleça formas e condições para tanto, em especial a definição dos critérios para a avaliação dos imóveis.

## **5. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1917- Distrito Federal**

No que tange a Ação Direta de Inconstitucionalidade, abarcaremos em primeiro viés os legitimados a propor respectiva Ação, conforme preleciona a Carta Maior, em seu artigo 103:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - o Presidente da República;<sup>9</sup>

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Neste diapasão, no ano de 2007, o Governador do Distrito Federal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 1917- com o fulcro de se relampear pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei Distrital 1624/97, onde a presente Lei permitia aos contribuintes, quais sejam, microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas a saldarem seus débitos fiscais junto ao ente federado, mediante a modalidade Dação em Pagamento de bens móveis, leia-se, com a entrega pelos devedores de materiais destinados a atender a programas do governo do Distrito Federal.

Em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, asseverou o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, seguindo o voto do Ministro Marco Aurélio:

Em última análise, a Lei Distrital nº 1.624/97 resultou na introdução, no cenário jurídico, de mais uma forma de extinção de crédito tributário, ou seja, a civilista, de início incompatível com o Direito Tributário, que é a dação em pagamento. Por ora, é suficiente considerar que a sistemática prevista afasta a incidência do processo licitatório para a aquisição de materiais pela Administração Pública. Acresça-se a circunstância de tratar-se de tema abrangido pela reserva normativa do inciso III do artigo 146 da Carta da República. Sob tal ângulo, acabou-se por aditar o Código Tributário Nacional, incluindo-se a causa de extinção do crédito tributário que é a dação em pagamento.

---

<sup>4</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. ADIN 1917.

Ainda ousamos trazer à baila mais uma manifestação do Ministro Relator:<sup>10</sup>

Imaginei logo o seguinte: o que diríamos se o nosso querido Estado de São Paulo permitisse a quitação de débitos de ICMS com carregamento de bananas, sem licitação, por exemplo? Porque banana está direcionada para a merenda escolar. Isso apenas para levar o raciocínio ao absurdo, mas permitiria que esclarecêssemos um pouco mais o que está a tratar neste caso.

Nesse sentido, fulcralmente não pairam dúvidas que o disposto nos 11 (Onze) artigos da Lei Distrital -1.624/97 - ofende de maneira ímpar procedimento licitatório guiado a luz da Lei Ordinária 8.666/93, e o comando constitucional, vez que o artigo 37, inciso XXI, empiricamente dispõe o dever de licitar. E ainda seguindo este meandro, o Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, conforme outrora destacamos, em sede de Plenário, arguiu a inconstitucionalidade da Lei Distrital destacada, demonstrando grave ofensa aos princípios constitucionais.

Pertinente ainda destacar sob os dizeres de Marcio Vinicio Cruz: “(...) A dação em pagamento de bens móveis seria uma prática que aceleraria a extinção da obrigação tributária, haja vista que a entrega de bens avaliados saldaria o crédito devido.”

Sendo assim, inexistente, pois previsão legal no que tange a possibilidade de extinção do crédito tributário na modalidade dação em pagamento de bens móveis, os entes federados devem desincumbir-se dessa visão, que mais uma vez ratificamos, ser ilegal e inconstitucional, e nortear-se a cumprir sob o manto do princípio da legalidade o que as normas ordinárias e constitucionais dispõe sobre o tema.

## **6. Conclusão**

No presente trabalho conseguimos esmiuçar e trazer à baila a questão temática no que toca ao estudo do sistema de tributo no Estado Brasileiro, as modalidades “*in natura*” e “*in labore*”, bem como, a abordagem do instituto da dação em pagamento e as negativas consequências se realizada fora do ordenamento constitucional e legal.

---

<sup>5</sup> Idem, ADIN 1917.

Nesta vertente, o decorrer as pesquisa foi subsidiado com institutos doutrinários ainda que plausíveis de divergência, mas que seguindo uma corrente majoritária de estudiosos podemos explorar a fundo o que por nós foi defendido e de maneira eficaz estabelecer que é defeso, em regra, o pagamento de tributos senão o for sob pecúnia.

Ainda demonstramos que a Lei Complementar 104/2001 engendrou no Codex Tributário Nacional- Lei 5.172/66- o inciso XI no artigo 156, propiciando nova forma de extinção do crédito tributário, contudo, lado outro, também exploramos que se não forem respeitadas as normas previstas sob a égide constitucional e legal, há sério risco de leis editadas pelos entes federados se verem sob aguçado controle de constitucionalidade e conseqüente inconstitucionalidade, como foi relato sob o manto da lei distrital 1.624/97.

Assim, com o presente estudo esclarecemos de maneira mais profunda as palavras-chave abordadas, desmembrando desde o momento histórico a passagem tributária no Brasil e no estrangeiro, ousando, ainda, acrescentar importantes pontos quanto a impossibilidade de dação em pagamento sob bens móveis, que ainda ousa ser sustentada entre doutrina minoritária e entes federados, bem como, caindo, ainda, por terra, qualquer fonte legislativa editada contrariamente à luz do ordenamento jurídico-tributarista brasileiro.

## 7. Referências

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª Edição. Salvador, BA: Juspdvdm, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 36, 13 de março Seção 1, p. 12567.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n.3, 22 de junho, Seção 1, p. 8269.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário- Volume Único**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Márcio Tadeu Martins dos. **O conceito de tributo**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53676&seo=1>>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetelhe.asp?idConteudo=69769>. Acesso em 28 de dezembro de 2017.

Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=481954>. Acesso em 02 de janeiro de 2018.

